



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Sumário

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Capítulo I DO MUNICÍPIO	5
Capítulo II DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO	5
Capítulo III DA COMPETÊNCIA	6
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO	8
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	8
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	9
SEÇÃO III DOS VEREADORES	11
Subseção I DA POSSE	11
Subseção II DA REMUNERAÇÃO	11
Subseção III DA LICENÇA	12
Subseção IV DA INVOLABILIDADE	12
Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	13
Subseção VI DA PERDA DE MANDATO	13
SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA	14
Subseção I DA ELEIÇÃO	14
Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA	15
Subseção III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA	15
Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
Subseção V DO PRESIDENTE	16
SEÇÃO V DAS REUNIÕES	16
Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS	16
Subseção II DA SESSÃO LEGISLATIVA	17
SEÇÃO VI DAS COMISSÕES	18
SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO	19
SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	24
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	24
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	24
Subseção I DA ELEIÇÃO	24
Subseção II DA POSSE	25
Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	25
Subseção IV DA INELEGIBILIDADE	25
Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO	26
Subseção VI DA LICENÇA	26
Subseção VII DA REMUNERAÇÃO	27
Subseção VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA	27
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	27



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	28
Subseção I DA RESPONSABILIDADE PENAL	29
Subseção II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	29
SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	29
SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	29
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	30
CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	30
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	30
Subseção I DOS PRINCÍPIOS	30
Subseção II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	30
Subseção III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO	31
Subseção IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES	31
Subseção V DA CIPA E CCA	31
Subseção VI DA DENOMINAÇÃO	31
Subseção VII DA PUBLICIDADE	32
Subseção VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO	32
Subseção IX DOS DANOS	32
SEÇÃO II DO REGISTRO	32
SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	33
Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL	33
Subseção II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	33
CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES	34
SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS	34
SEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES	35
SEÇÃO III DAS ALIENAÇÕES	36
CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	36
SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO	36
SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES	36
Subseção I DOS CARGOS PÚBLICOS	36
SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA	37
Subseção III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	37
Subseção IV DA REMUNERAÇÃO	37
Subseção V DAS FÉRIAS	39
Subseção VI DAS LICENÇAS	39
Subseção VII DO MERCADO DE TRABALHO	39
Subseção VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA	39
Subseção IX DO DIREITO DE GREVE	40
Subseção X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL	40
Subseção XI DA ESTABILIDADE	40



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Subseção XII DA ACUMULAÇÃO	41
Subseção XIII DO TEMPO DE SERVIÇO	41
Subseção XIV DA APOSENTADORIA	41
Subseção XV DOS PROVENTOS E PENSÕES	42
Subseção XVI REGIME PREVIDENCIÁRIO	42
Subseção XVII DO MANDATO ELETIVO	43
Subseção XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE	43
TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	43
CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	43
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	43
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	45
SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO	46
SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	47
CAPÍTULO II DAS FINANÇAS	47
CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS	48
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA	50
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	50
CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO	51
CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA	52
CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO	52
TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL	55
CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL	55
SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL	55
SEÇÃO II DA SAÚDE	55
SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	59
CAPÍTULO II DA GUARDA MUNICIPAL	61
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER	61
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO	61
SEÇÃO II DA CULTURA	64
SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER	65
CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	66
CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR	66
CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL	67
TÍTULO VII DA ADVOCACIA	69
TÍTULO VIII DOS TRANSPORTES	69
TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS	70
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	70



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1.990

PREÂMBULO

O POVO BATATAENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL, PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES DEMOCRATICAMENTE ELEITOS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BATATAIS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Batatais, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma de Constituição Federal e da Constituição Estadual.

PARÁGRAFO 1º - O Município tem sua sede na cidade de Batatais.

PARÁGRAFO 2º - O território do Município, bem como seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

PARÁGRAFO 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Batatais, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade histórico-cultural do ambiente urbano batataense, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

ARTIGO 2º - São símbolos do Município de Batatais, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Capítulo II

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

ARTIGO 3º - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

ARTIGO 4º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Município impõe-se, ainda, assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 5º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 6º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições -

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluindo, transporte coletivo nas zonas rurais para alunos e o fornecimento de materiais escolares em casos especiais de carência financeira;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através do plano diretor;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

saúde, higiene sossego público, bons costumes e outras mais no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos;

XV - regulamentar, autorizar, taxar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - constituir guardas municipais, destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XX - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXI - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

XXII - definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, com autorização legislativa;

XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVI - organizar e manter a Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá, no que couber, complementar a legislação federal e estadual.

ARTIGO 7º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, pela Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII** - incentivar as micro empresas e as empresas de pequeno porte, especialmente com tratamento jurídico diferenciado;
- XIII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV** - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XV** - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XVI** - estimular a prática do desporto;
- XVII** - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;
- XVIII** - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social, que impeça propagação de doenças transmissíveis;
- XIX** - colaborar na assistência ao preso, ao internado e ao egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;
- XX** - criar programa público a fim de garantir oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes;
- XXI** - integrar-se na ação de combate às drogas criando e mantendo Conselho Municipal permanente para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 8º¹ - *O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.*

Parágrafo único¹ – *(revogado)*

¹ Emenda à LOM nº 28/2011



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los;

XVII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

XIX - aprovar o nome e a destituição do Procurador - Geral do Município, por deliberação da maioria absoluta e seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

ARTIGO 10 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- III** - dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V** - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- VII** - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII** - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
- a)** - o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b)** - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- c)** - não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- IX** - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X** ² - convocar Secretários ou Diretores equivalentes, sem prejuízo do disposto no artigo 76-A, para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada. (NR);
- XI** - requisitar informações dos Secretários ou Diretores equivalentes, sobre assunto relacionado com a sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;
- XII** - declarar a perda do mandato do Prefeito;
- XIII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV** - zelar pela preservação de sua competência administrativa em face da atribuição normativa do Executivo;
- XV** - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVI** - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;
- XVII** ³ - julgar, em escrutínio aberto, Vereadores, Prefeito e o Vice-Prefeito;
- XVIII** ³ - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio aberto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

² Emenda à LOM nº 29/2013

³ Emenda à LOM nº 19/2001



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Subseção I DA POSSE

ARTIGO 11 ⁴ - *No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em horário a ser fixado através de Ato da Presidência no final da legislatura anterior, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.*

PARÁGRAFO 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

PARÁGRAFO 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 12 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, até 30 dias antes das eleições, para a legislatura subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

PARÁGRAFO 1º ⁵ - *A verba de Representação que fará jus o Presidente da Câmara, será fixada pela Câmara Municipal, não podendo exceder à metade da fixada ao Prefeito.*

PARÁGRAFO 2º - A ausência de fixação implica a prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

PARÁGRAFO 3º ⁶ - *A remuneração e a verba de representação, previstas nesta subseção serão fixadas pela Câmara Municipal, podendo ser atualizadas conforme o estabelecido nas normas fixadoras.*

⁴ Emenda à LOM nº 17/2001

⁵ Emenda à LOM nº 03/1992

⁶ Emenda à LOM nº 02/1992



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Subseção III DA LICENÇA

ARTIGO 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - para desempenhar missão de caráter transitório, de interesse do Município;
- II - por moléstia devidamente comprovada, ou, no caso de Vereadora, por gravidez;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

PARÁGRAFO 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

PARÁGRAFO 2º - A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

PARÁGRAFO 3º⁷ - *Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo, no caso do inciso III, nada recebe.*

PARÁGRAFO 4º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.

PARÁGRAFO 5º - O Vereador que se ausentar do Município durante o recesso legislativo, deverá informar à Mesa para onde se dirigirá e como comunicar-lhe eventual convocação.

PARÁGRAFO 6º⁸ - A licença prevista no inciso II, deste artigo, será devidamente comprovada através da apresentação de atestado médico.

Subseção IV DA INVIOLABILIDADE

ARTIGO 14 - Os Vereadores, agentes políticos do município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

PARÁGRAFO 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

PARÁGRAFO 2º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

⁷ Emenda à LOM nº 01/1992

⁸ Emenda à LOM nº 27/2011



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 15 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) - exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

e) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Subseção VI DA PERDA DE MANDATO

ARTIGO 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município;

PARÁGRAFO 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

PARÁGRAFO 2º⁹ - Nos casos dos Incisos I, II, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante

⁹ Emenda à LOM nº 19/2001



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

provocação da Mesa ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

ARTIGO 17 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara:

a) - por motivo de doença ou, no caso de Vereadora, por período de gravidez;

b) - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

PARÁGRAFO 1º - O Suplente será convocado nos casos de:

a) - vaga;

b) - investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) - licença do titular por período igual ou superior a trinta dias.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

ARTIGO 18 - Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

PARÁGRAFO 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

Subseção I

DA ELEIÇÃO

ARTIGO 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes na Câmara Municipal, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 20¹⁰ - *Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.*

PARÁGRAFO ÚNICO¹⁰ - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 21 - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA

ARTIGO 22^{11,12} - *A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Ordinária Especial, no décimo dia útil do mês anterior ao que se inicia o mandato da mesma, às treze horas, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro.*

PARÁGRAFO ÚNICO¹² - *Na eleição para renovação da Mesa, não se realizando a Sessão ou a eleição por falta de número legal, a atribuição de que trata o parágrafo único, do artigo 19 desta Lei, será exercida pelo Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam.*

Subseção III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

ARTIGO 23 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regimento interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 24 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I** - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II** - baixar, mediante Ato, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III** - propor projeto de resolução que disponha sobre a:
 - a)** – os serviços administrativos e suas alterações;

¹⁰ Emenda à LOM n° 25/2008

¹¹ Emenda à LOM n° 21/2002

¹² Emenda à LOM n° 09/1994



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- b) - polícia da Câmara;
- c) - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do artigo 16 desta lei, assegurada ampla defesa.
- X - propor ação direta de inconstitucionalidade.
- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

PARÁGRAFO 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

Subseção V DO PRESIDENTE

ARTIGO 25 - Compete ao Presidente da Câmara cumprir as atribuições especificadas nesta Lei, e as definidas pelo Regimento Interno.

ARTIGO 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES *Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS*

ARTIGO 27 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 28 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ARTIGO 29 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se e seu voto for decisivo.

ARTIGO 30 ¹³ - As deliberações da Câmara Municipal de Batatais, se darão sempre por voto aberto.

ARTIGO 31 - O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Subseção II **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

ARTIGO 32 ¹⁴ - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 22 de janeiro a 14 de dezembro.

ARTIGO 33 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto do orçamento.

ARTIGO 34 - A sessão legislativa terá reuniões ordinárias, as realizadas nos dias e horários previstos no Regime Interno, e, extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

ARTIGO 35 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

PARÁGRAFO 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal, escrita e protocolada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

ARTIGO 36 - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual for convocada.

¹³ Emenda à LOM nº 18/2001

¹⁴ Emenda à LOM nº 22/2003



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

ARTIGO 37 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ARTIGO 38 - Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) - Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) - dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais,

VI - tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

ARTIGO 39 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica.
- II - Leis Complementares à Lei Orgânica.
- III - Leis Ordinárias.
- IV - Decretos Legislativos.
- V - Resoluções.

ARTIGO 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito.
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

PARÁGRAFO 2º - A proposta deverá conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

PARÁGRAFO 3º - As emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 4º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

PARÁGRAFO 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

PARÁGRAFO 6º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

ARTIGO 42¹⁵ - Consideram-se complementares à Lei Orgânica, as leis sobre.

- I*¹⁵ - Plano Plurianual.
- II*¹⁵ - Diretrizes Orçamentárias.
- III*¹⁵ - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.
- IV*¹⁵ - Estatuto dos Servidores Municipais.
- V*¹⁵ - Estatuto do Magistério Público Municipal.

¹⁵ Emenda à LOM nº 05/1992



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 43 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Estatutos dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, fixação e aumento de vencimentos de servidores, regime jurídico, vantagens e estabilidade e aposentadoria dos servidores e estruturação de órgãos administrativos;
- 6 - Rejeição de Veto;
- 7 - Diretrizes Orçamentárias;
- 8 - Código Sanitário do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será aprovado por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, o projeto de resolução que instituir ou alterar o regimento interno da Câmara Municipal.

ARTIGO 44 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

1 - As leis concernentes a:

- a) - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) - zoneamento urbano;
- c) - concessão de serviços públicos;
- d) - concessão de direito real de uso;
- e) - alienação de bens imóveis;
- f) - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) - obtenção de empréstimo de particular;
- h) ¹⁶ - *alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

2 - Rejeição de projeto de lei orçamentária;

3 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5 - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;

6 - Destituição de componente da Mesa.

PARÁGRAFO 1º ¹⁷ - *Excetua-se do item 4 deste artigo, bem como do item 3 do artigo 30 desta Lei Orgânica, a concessão de título de Cidadão Batataense a todos aqueles que, não tendo nascido em Batatais, tenham exercido, exerçam ou venham a exercer cargo de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, neste Município.*

¹⁶ Emenda à LOM nº 06/1992

¹⁷ Emenda à LOM nº 15/1997



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º ¹⁷ - O direito ao título mencionado no parágrafo anterior será automático, a partir da posse, cuja concessão independará da apresentação de propositura específica, com a entrega realizando-se em data oportunamente marcada.

PARÁGRAFO 3º ¹⁷ - Disporá sobre a homenagem prevista nos parágrafos anteriores, Decreto Legislativo de autoria da Mesa da Câmara.

ARTIGO 45 - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

ARTIGO 46 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e à Mesa, bem como aos cidadãos, na forma do artigo 48, ressalvada as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

PARÁGRAFO 1º - É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

I - Plano plurianual.

II - Diretrizes Orçamentárias.

III - Lei Orçamentária.

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

V - Código Tributário.

VI - Estatuto dos Servidores Municipais.

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, Regime Jurídico, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração.

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

ARTIGO 47 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa ou privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

ARTIGO 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida, mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO 2º - Aplica-se à hipótese no “caput” deste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41.

PARÁGRAFO 3º - Os Projetos de Leis apresentados através de iniciativa popular serão inscritos na Ordem do Dia da Câmara, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PARÁGRAFO 4º - Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiro signatários.

PARÁGRAFO 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

PARÁGRAFO 6º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

ARTIGO 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até quarenta e cinco dias, será ele incluído obrigatoriamente na ordem do dia até que se ultime a votação.

ARTIGO 50¹⁸ - *Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, considerar-se-á prejudicada a matéria quando o mesmo não for obtido.*

Parágrafo 1º¹⁸ - *(revogado)*

Parágrafo 2º¹⁸ - *(revogado)*

ARTIGO 51 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

ARTIGO 52 - Aprovado o Projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

PARÁGRAFO 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

¹⁸ Emenda à LOM nº 07/1997



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

PARÁGRAFO 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO 4º - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

PARÁGRAFO 6º - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o Projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

PARÁGRAFO 7º - Se o Prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente, em prazo idêntico.

PARÁGRAFO 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 53 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para exame de veto, não correm no período de recesso.

ARTIGO 54 - A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

ARTIGO 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de dez por cento do eleitorado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

ARTIGO 56 - As proposições destinadas a reger matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

PARÁGRAFO 1º - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, observado na sua elaboração, o disposto no artigo 51 desta lei, aprovados pelo Plenário, em um só



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

PARÁGRAFO 4º - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão a disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

PARÁGRAFO 5º - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, e publicado, mediante edital, e afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Subseção I DA ELEIÇÃO



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ARTIGO 59 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Subseção II DA POSSE

ARTIGO 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

PARÁGRAFO 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

ARTIGO 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena da perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedece a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV DA INELEGIBILIDADE

ARTIGO 62 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 63 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 64 ¹⁹ - *O Prefeito será substituído no caso de impedimento, de licença e de férias, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito ou, quando for o caso, pelo Presidente da Câmara.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

ARTIGO 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

ARTIGO 67 - Em qualquer dos dois casos, seja fazendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI DA LICENÇA

ARTIGO 68 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO ²⁰ - *O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruí-las desde que as mesmas não coincidam com o período de recesso da Câmara Municipal, comunicando-se esta, por escrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.*

ARTIGO 69 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

PARÁGRAFO 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

¹⁹ Emenda à LOM nº 11/1995

²⁰ Emenda à LOM nº 11/1995



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

PARÁGRAFO 3º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.

Subseção VII DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 70 - A remuneração do Prefeito, que no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a servidor do Município, será estabelecida mediante decreto legislativo pela Câmara, antes da eleição do novo Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte e será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO ²¹ - *Farão jus à Verba de Representação, o Prefeito e o Vice-Prefeito, fixada pela Câmara Municipal, observando-se o disposto na Constituição Federal, podendo ser atualizado conforme estabelecido nas normas fixadoras.*

Subseção VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

ARTIGO 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Batatais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 72 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V** - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da câmara;
- VI** - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, os dirigentes de autarquias públicas e sociedades de economia mista;
- VII** - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município,

²¹ Emenda à LOM nº 04/1992



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar processo legislativo, na forma e nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar a Câmara Municipal projeto de lei relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos do artigo;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual e federal para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais, ou equivalentes, através de lei, que especificará atribuições e competência;

XXVI - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara municipal;

XXX - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

Subseção I **DA RESPONSABILIDADE PENAL**

ARTIGO 73 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal.

Subseção II **DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

ARTIGO 74 - O Prefeito, nas infrações político - administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

ARTIGO 75 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador - Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre advogados militantes há mais de dois anos no foro da Comarca de Batatais, maiores de vinte e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO 2º - A destituição do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 3º - O Procurador-Geral do Município fica impedido de exercer a advocacia, mesmo em causa própria.

SEÇÃO V **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

ARTIGO 76 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Diretores equivalentes, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

PARÁGRAFO 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

PARÁGRAFO 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

PARÁGRAFO 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão, para prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 4º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

PARÁGRAFO 5º - A Lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 76-A ²² – Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer na Câmara Municipal, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Parágrafo único ²² - Excetua-se do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Finanças e o Secretário Municipal de Saúde, que prestarão contas nas Audiências Públicas previstas em legislação própria.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Subseção I
DOS PRINCÍPIOS

ARTIGO 77 - A administração municipal direta, indireta ou funcional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Subseção II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 78 - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados em órgão oficial do Município, ou na falta deste, em órgão da imprensa local, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, para que produzam seus efeitos regulares.

PARÁGRAFO 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

PARÁGRAFO 2º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório, que levará em conta

²² Emenda à LOM nº 30/2015



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

PARÁGRAFO 3º - A publicação feita apenas por afixação de leis, decretos, decretos legislativos e resolução, além do registro regular em livro próprio, será arquivada no Cartório de Registro da Sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do Regimento de Custas do Estado.

ARTIGO 79 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

ARTIGO 80 - A administração é obrigada a fornecer gratuitamente a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção IV

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

ARTIGO 81 - As autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Subseção V

DA CIPA E CCA

ARTIGO 82 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.

Subseção VI

DA DENOMINAÇÃO



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 83 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

Parágrafo Único ²³ - *Fica também vedada qualquer alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.*

Subseção VII DA PUBLICIDADE

ARTIGO 84 - A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PARÁGRAFO 1º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a violação ao disposto no parágrafo anterior caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

Subseção VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ARTIGO 85 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção IX DOS DANOS

ARTIGO 86 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DO REGISTRO

ARTIGO 87 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;

²³ Emenda à LOM nº 20/2002



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de leis decretos, resoluções, regulamento, instruções e portaria;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviço;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados.

PARÁGRAFO 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

PARÁGRAFO 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

PARÁGRAFO 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 88 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

ARTIGO 89 - É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem de licitação pública.

Subseção II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 90 - A administração pública, direta e indireta, na concessão, permissão e realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 91 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico - cultural e do meio ambiente.

ARTIGO 92 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, após autorização legislativa, através de:

- a) convênio com o Estado, União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

ARTIGO 93 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

PARÁGRAFO 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

ARTIGO 94 - Os serviços permitidos ou concedidos, estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

ARTIGO 95 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ARTIGO 96 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 97 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 99 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

ARTIGO 100 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização permissão ou concessão.

PARÁGRAFO 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

PARÁGRAFO 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

PARÁGRAFO 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

PARÁGRAFO 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público relevante.

PARÁGRAFO 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 101 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

SEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES

ARTIGO 102 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

ARTIGO 103 - A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento e doação com encargo ou permuta, dependente de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que os preços médios de mercado, pesquisados por órgãos e entidades de reconhecida idoneidade e competência, constituirão referencial para as licitações.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SEÇÃO III DAS ALIENAÇÕES

ARTIGO 104 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

PARÁGRAFO 1º - No caso de doação, só será permitida para entidades que cumpram função social.

PARÁGRAFO 2º - No caso de venda, também haverá necessidade de licitação.

PARÁGRAFO 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

ARTIGO 105 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público, prévia avaliação e autorização legislativa.

PARÁGRAFO 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

PARÁGRAFO 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ARTIGO 106 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Subseção I **DOS CARGOS PÚBLICOS**

ARTIGO 107 - Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

PARÁGRAFO 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

ARTIGO 108 - A investidura em cargo ou em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

PARÁGRAFO 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação.

PARÁGRAFO 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

PARÁGRAFO 4º - Para a realização de concursos públicos na esfera jurídica será obrigatória a solicitação da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ARTIGO 109 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 110 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

PARÁGRAFO 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

PARÁGRAFO 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁGRAFO 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

PARÁGRAFO 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PARÁGRAFO 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo nacionalmente unificado capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família.

PARÁGRAFO 7º - O vencimento é irredutível.

PARÁGRAFO 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.

PARÁGRAFO 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

PARÁGRAFO 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

PARÁGRAFO 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

PARÁGRAFO 12 - O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

PARÁGRAFO 13 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

PARÁGRAFO 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

PARÁGRAFO 15 - Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 16 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

PARÁGRAFO 17 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

PARÁGRAFO 18 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO 19 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa a qualquer título.

PARÁGRAFO 20 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

Subseção V DAS FÉRIAS

ARTIGO 111 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI DAS LICENÇAS

ARTIGO 112 - A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá adoração de 120 dias.

PARÁGRAFO 1º - O prazo da licença paternidade será de cinco dias.

PARÁGRAFO 2º - Licença especial de 120 dias, será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte de parturiente.

PARÁGRAFO 3º - O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIV da Constituição da República.

Subseção VII DO MERCADO DE TRABALHO

ARTIGO 113 - A proteção do mercado de trabalho da mulher, far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Subseção VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 114 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho, far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 115 - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho será lícito ao servidor ou funcionário público ou municipal interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito até a eliminação do risco, bastando para isso a comunicação do fato a sua chefia imediata.

ARTIGO 116 - Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver sua capacidade laborativa diminuída em função de acidente ou doença do trabalho a opção por outra atividade/função no serviço público municipal, compatível com sua limitação sem prejuízo de quaisquer direitos.

Subseção IX DO DIREITO DE GREVE

ARTIGO 117 - Fica assegurado o direito de greve a todo funcionário público municipal respeitados os serviços essenciais, que serão especificados em lei.

Subseção X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 118 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

PARÁGRAFO 1º - O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito salvo se cometer falta grave definida em lei, recebendo seus vencimentos e vantagens conforme a legislação vigente.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 119 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Subseção XI DA ESTABILIDADE

ARTIGO 120 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

PARÁGRAFO 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção XII DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 121 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, desde que obedecido o horário de duração contido no parágrafo 14 do artigo 110 desta lei:

- I** - a de dois cargos de professor;
- II** - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III** - a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

Subseção XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 122 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIV DA APOSENTADORIA

ARTIGO 123 - O servidor será aposentado:

- I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II** - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III** - voluntariamente:
 - a** - aos 35 anos de serviço se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;
 - b** - aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c** - aos 30 anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d** - aos 65 anos de idade se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

PARÁGRAFO 1º - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

PARÁGRAFO 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção XV **DOS PROVENTOS E PENSÕES**

ARTIGO 124 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

PARÁGRAFO 1º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Será concedido o benefício da pensão à viúva ou dependente inválido, do servidor municipal, já falecido na data da promulgação desta lei que não receba nenhum benefício previdenciário, bastando para tal requerimento devidamente fundamentado e apresentada certidão de óbito.

Subseção XVI **REGIME PREVIDENCIÁRIO**

ARTIGO 125 - O plano de previdência social, mediante contribuição a ser organizado e mantido pelo município, destinar-se-á aos seus servidores e empregados da administração direta e indireta ou funcional objetivará, na forma da lei, e obedecidos os princípios e critérios de administração:

I - cobertura de eventos de doença, inclusive tratamento do segurado e seus dependentes, invalidez, morte, incluído os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos assegurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher ou cônjuge, ou companheiro e dependentes;

V - aposentadoria aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - complementação de aposentadoria e outros benefícios de prestação continuada de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo município.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º - Os benefícios constantes do inciso VI decorrerão de contribuições adicionais por parte dos empregados e entidades que o desejem.

PARÁGRAFO 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei.

ARTIGO 126 - O atendimento ao disposto no artigo 125, ficará a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, autarquia que será gerida de forma colegiada pelo poder público, os servidores e empregados da administração direta e indireta ou fundacional, na forma da lei.

Subseção XVII **DO MANDATO ELETIVO**

ARTIGO 127 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b - não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

c - será inamovível;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XVIII **DOS ATOS DE IMPROBIDADE**

ARTIGO 128 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 129 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos instituídos por lei municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes a espécie.

ARTIGO 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deste de sistema de previdência e assistência social.

PARÁGRAFO 1º - Os impostos, sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei ou patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 131 - O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos transferidos e recebidos.

ARTIGO 132 - A isenção, anistia e remissão relativas à tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico fundadas em interesse público e justificado sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 133 - A isenção somente poderá ser concedida por lei, que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

ARTIGO 134 - A lei para conceder isenção, anistia ou remissão terá aprovação com quorum de dois terços (2/3).

ARTIGO 135 - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados a, no primeiro ano de mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor.

ARTIGO 136 - A ausência destas medidas previstas, importam na cessação das isenções das anistias e remissões.

ARTIGO 137 - O Município é obrigado a prestar todo contribuinte que desejar os esclarecimentos necessários sob tributação municipal, devendo para tal manter serviço específico.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 138 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa, desde que regularmente notificado.

ARTIGO 139 - A notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal, sob registro e na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou proposto, e se em lugar incerto e não sabido, por Edital.

ARTIGO 140 - A não tomada das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa imputada ao Chefe do Executivo.

ARTIGO 141 - Se o agente público competente não tomar as medidas constantes anteriormente mencionadas, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos ao erário público.

ARTIGO 142 - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 143 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a - o patrimônio, renda ou serviço, da União do Estado e de outros Municípios;

b - os templos de qualquer culto;

c - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

PARÁGRAFO 1º - A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - As proibições do inciso V, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

PARÁGRAFO 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas contidas.

PARÁGRAFO 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

ARTIGO 144 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

ARTIGO 145 - É vedada a cobrança de taxas:

a - pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ARTIGO 146 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c - sessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás e óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual definidos em lei complementar.

PARÁGRAFO 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

PARÁGRAFO 2º - O imposto previsto no inciso II:

a - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b - compete ao Município de Batatais quando o bem estiver situado em seu território.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - O Executivo fica obrigado a apurar, no mínimo a cada dois anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a primeiro de janeiro de cada exercício para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 147 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas permanentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os critérios previstos na Constituição Federal e Estadual.

ARTIGO 148 - A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

ARTIGO 149 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

ARTIGO 150 - A despesa de pessoal e inativo fica sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ARTIGO 151 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

PARÁGRAFO 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata esse artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

PARÁGRAFO 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

ARTIGO 152 - O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

ARTIGO 153 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 154 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

PARÁGRAFO 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

PARÁGRAFO 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo a proibição para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 155 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, serão admitidas desde que:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a** - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b** - serviço da dívida;
- III** - relacionadas:
 - a** - com correção de erros ou omissões;
 - b** - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

PARÁGRAFO 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

PARÁGRAFO 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

PARÁGRAFO 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 156 - São vedados:

- I** - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

PARÁGRAFO 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ARTIGO 157 - O Município dispensará as microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais e às instituições de prestação de serviços de saúde, que estejam integrados ao SUS - Sistema Único de Saúde, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As indústrias e empresas que vierem a se estabelecer no Município serão incentivadas pela isenção de IPTU e ISS, pelo período de 02 (dois) anos a contar do início de seu pleno funcionamento, bem como pela isenção do pagamento da jóia e foro anual.

ARTIGO 158 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

ARTIGO 159 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle da sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

ARTIGO 160 - O Município incentivará o desenvolvimento da industrialização, da agropecuária, bem como das atividades prestadoras de serviços.

ARTIGO 161 - Fica criado no âmbito do Município o Conselho de Desenvolvimento Municipal (C.D.M.).

PARÁGRAFO 1º - O C.D.M. terá caráter consultivo quando convocado pelo Prefeito para deliberação de proposições úteis ao Município.

PARÁGRAFO 2º - O C.D.M. será constituído por membros das associações de bairros, presidentes de entidades associativas, profissionais liberais, gerente de banco e outros segmentos definidos em lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 162 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício de direito de propriedade, atendida a sua função social, com observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou de meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projetos do loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, logradouros públicos e ao transporte coletivo.

ARTIGO 163 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

PARÁGRAFO 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

PARÁGRAFO 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária.

ARTIGO 164 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 165 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ARTIGO 166 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ARTIGO 167 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

ARTIGO 168 - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

ARTIGO 169 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e zelar por sua proteção no âmbito de sua competência, definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX, e XI da mesma Constituição, e conforme a legislação Federal e Estadual pertinente.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 170 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrada por um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, com participação dos seguimentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

ARTIGO 171 - O dever municipal de preservação e proteção ao meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne às áreas de interesse comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

ARTIGO 172 - A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos da proteção ambiental e do combate à poluição, em qualquer de suas formas, do mesmo modo que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

ARTIGO 173 - O Poder Público Municipal exigirá, de acordo com o tipo da atividade, sua localização e seu horário de funcionamento, estacionamento para usuário e tratamento acústico de interiores que inibem a poluição sonora, mantendo a produção de ruídos em limites não superiores aos fixados em lei.

PARÁGRAFO 1º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Polícia Militar, convênio visando a fiscalização da emissão de sons urbanos e punição aos infratores.

PARÁGRAFO 2º - Terá seu alvará de funcionamento cassado sem direito a qualquer tipo de indenização, aquele que for autuado por três vezes.

ARTIGO 174 - Para fins de destinação e tratamento de resíduos sólidos, o Município instalará e fará funcionar usina de tratamento e compostagem do lixo urbano.

ARTIGO 175 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas, e à formação de consórcio.

ARTIGO 176 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 177 - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços considerados como áreas de proteção permanente bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

ARTIGO 178 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 179 - Não será admitida, na área do Município, instalação de indústria com atividades radioativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação de indústria de produtos tóxicos químicos e outras altamente poluentes no âmbito do Município dependerá de autorização legislativa e referendo popular.

ARTIGO 180 - É proibido a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a destinação de área do Município para o depósito de lixo radioativo.

ARTIGO 181 - O Município deverá estabelecer percentual de seu orçamento anual, destinado à tratamento de esgoto em todo seu perímetro urbano.

ARTIGO 182 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado, e adotar medidas visando proteger e conservar as águas e prevenir seus afeitos adversos.

ARTIGO 182-A²⁴ - Toda a água, de competência do abastecimento público, destinada ao consumo humano, deverá ser tratada de acordo com as normas sanitárias vigentes e entregue à população em quantidade suficiente, obedecida a normatização estabelecida pela Portaria n.º 36, de 19 de janeiro de 1.990, do Ministério da Saúde, ou através de instrumentos legais outros que a venham a substituir.

PARÁGRAFO 1º²⁴ - O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município deve encaminhar, mensalmente à Prefeitura Municipal, os resultados de análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

²⁴ Emenda à LOM n.º 13/1997



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º ²⁴ - A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação pública dos resultados da análise a que alude o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º ²⁴ - Para garantir que a qualidade da água promovida pelo Município alcance os consumidores finais, fica obrigado, qualquer estabelecimento de atendimento público, a promover anualmente, ou tantas vezes quanto se fizer necessário, a limpeza sistemática dos reservatórios de água destinados ao consumo humano, sob orientação do órgão municipal competente.

ARTIGO 183 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado, conforme o artigo 214, inciso III da Constituição Estadual.

ARTIGO 184 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará, nos termos do artigo 215, inciso II, da Constituição Estadual, com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 185 - O Município deverá garantir a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

ARTIGO 186 - A alimentação é um direito e um dever básico e fundamental de todos e será estimulada, coordenada, fiscalizada e garantida no Município visando à saúde e o bem estar social da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar esse direito e esse dever o Município implantará uma política de alimentação e nutrição com o objetivo de integrar, estimular e controlar a produção, o abastecimento, a fiscalização, a educação alimentar e o consumo de alimentos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

ARTIGO 187 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

eliminação de risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município garantirá esse direito mediante:

I²⁵ - obtenção de informações e esclarecimentos em saúde no âmbito municipal com implementação do sistema e acompanhamento, avaliação, divulgação do estado de saúde da comunidade através de levantamentos anuais das condições ambientais, nutricionais, habitacionais, de enfermidades crônicas e degenerativas, assim como a avaliação e divulgação mensal dos medidores de morbi-mortalidade.

II - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

III - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - programas materno-infantis que compreendam alimentação e acompanhamento médico;

VI - exames e acompanhamento pré-natal;

VII - impressões digitais da mãe e do pezinho do recém-nascido;

VIII - fichas de saúde de cada criança nascida para acompanhamento de possíveis problemas, controle do cumprimento das fases de vacinação e o resultado do exame do pezinho;

IX - campanhas de vacinação, até que se tenha universalidade a prática da vacina em idades certas;

X - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos.

ARTIGO 188 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

PARÁGRAFO 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros, pela iniciativa particular.

PARÁGRAFO 3º - As instituições privadas poderão participar de, forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

²⁵ Emenda à LOM nº 12/1997



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

PARÁGRAFO 6º - As ações e serviços de saúde no município serão integradas entre os órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando-se programas e recursos, vedada a duplicidade de meios para fins idênticos ou equivalentes.

ARTIGO 189 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da seguridade social além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

ARTIGO 190 - São competências do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde, ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado.

II - Instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral.

III - Elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município.

IV - Administração do Fundo Municipal de Saúde.

V - Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

VI - Celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes.

ARTIGO 191 - As internações hospitalares de menores de doze anos em órgãos de saúde municipalizados, se farão mediante acompanhamento materno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades hospitalares municipalizadas sem áreas físicas que possam abrigar a acompanhante materna terão o prazo de doze meses para se adequarem ao disposto neste artigo.

ARTIGO 192 - Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias de caráter deliberativo: Conferência e Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município em relação à saúde, além de fornecer dados e subsídios ao Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Poder Público, de entidades prestadoras de serviços de



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

ARTIGO 193 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- IV - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;
- V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, do controle de suas ações e serviços;
- VI - constituição de rede de serviços básicos de saúde, com unidades próximas aos locais de moradia e trabalho, que executem ações de saúde de nível primário com alto poder de resolutividade;
- VII - instituição de sistema de referência e contra-referência com definição de território de ação das unidades da saúde;
- VIII - promoção de programas de educação em saúde de caráter inter-institucionais, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos.

ARTIGO 194 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ARTIGO 195 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - Gestão, planejamento e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso V do artigo 193;
- II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III - Desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- V** - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente na saúde, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- VI** - Propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;
- VII** - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VIII** - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
- a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - b) a saúde da mulher e suas propriedades;
 - c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

ARTIGO 196 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

ARTIGO 197 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 198 - A Assistência Social, enquanto direito da cidadania é a política social que provê, a quem necessitar de benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

ARTIGO 199 - As ações da Assistência Social devem cumprir no âmbito de sua competência os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outras.

ARTIGO 200 - É beneficiário da Assistência Social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos conforme lei complementar.

ARTIGO 201 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Estadual.

ARTIGO 202 - Fica criada a Fundação de Amparo aos Deficientes Físico e Mental.

PARÁGRAFO 1º - O patrimônio da Fundação a que se refere este artigo compor-se-á de dotações orçamentárias destinadas pelo Estado e auxílios provenientes da iniciativa privada, bem como dotações e legados.

PARÁGRAFO 2º - A Fundação de Amparo aos Deficientes Físico e Mental incorporará à sua administração e funcionamento as entidades afins já existentes no âmbito do Município.

ARTIGO 203 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 204 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

- I** - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;
- II** - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III** - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV** - conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionalize a política social municipal em consonância com as esferas estadual e federal, na área de assistência e promoção social.

ARTIGO 205 - O órgão máximo de deliberação sobre a política municipal da assistência social e de controle de sua execução e o Conselho Municipal de Assistência Social, a ser criado por lei, de caráter permanente, paritariamente composto de:

- I** - representantes de instituições públicas;
- II** - representantes dos profissionais do serviço social;
- III** - representantes dos usuários indicados pelos seus pares.

ARTIGO 206 - Os cargos, direção técnica, coordenação e outros de mesmo nível hierárquico do órgão municipal, administração direta, indireta e fundacional, incumbido da execução de programas sociais, nas respectivas áreas de jurisdição, serão exercidos por portadores de diploma de curso superior de serviço social.

ARTIGO 207 - Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I** - integração dos serviços à política municipal de assistência social;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- II - garantia da qualidade do serviço;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V - existência na estrutura organizada da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

ARTIGO 208 - Na organização dos serviços assistenciais é dada prioridade à proteção, à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

ARTIGO 209 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo, o amparo ao menor carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

ARTIGO 210 - O Município garantirá uma porcentagem do seu orçamento anual, para desenvolvimento da política social municipal.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 211 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do artigo 144, caput, da Constituição Federal em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 212 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do poder público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

ARTIGO 213 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação, os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
- II - garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- IV** - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI** - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nas formas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual;
- VII** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como, manutenção de aparelhos, óculos e transporte, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, livre de cargos em comissão, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e título, inclusive para o cargo de diretor, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- X** - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- XI** - o Poder Público Municipal garantirá, na esfera de sua competência no ensino, a inclusão de matéria curricular, versando a problemática da criança, do adolescente, do idoso, da mulher e do negro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção de aparelhos, óculos e transporte, previsto no inciso VII deste artigo, dependerá de prévia apresentação de documento que comprove carência de recursos.

ARTIGO 214 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo, na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 215 - O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão de equipe especializada e do Poder Público.

ARTIGO 216 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I** - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II** - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;
- III** - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;
- IV** - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;
- V** - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.
- VI** - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.
- VII** - fazer publicar em órgãos de imprensa do Município, com antecedência de trinta dias do início do ano letivo, relação completa das Vagas do sistema educacional do Município.

ARTIGO 217 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do alunado, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

PARÁGRAFO 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do legislativo, sendo obrigatório parecer do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

ARTIGO 218 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento Municipal destinadas à atividades culturais esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

PARÁGRAFO 2º - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

ARTIGO 219 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

I ²⁶ - serviços de assistência educacional, e serviço social escolar, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 220 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, além da publicação conforme o “caput” deste artigo, relatório minucioso, incluindo nominalmente as unidades escolares beneficiadas.

ARTIGO 221 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

ARTIGO 222 - É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Casos excepcionais e uma vez ouvido o Conselho Municipal de Educação e prévia autorização do Poder Legislativo, poderá ser oferecido à entidade privada o uso gratuito ou em convênio, prédio do poder municipal.

ARTIGO 223 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ARTIGO 224 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização de suas manifestações.

PARÁGRAFO 1º - O incentivo à livre manifestação será através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, arte e letras;

²⁶ Emenda à LOM nº 14/1997



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

- III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
- VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da lei;
- VIII - instituir o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, garantindo-se, na forma da lei, a participação, além do poder público, das associações de artistas nas suas várias modalidades, das escolas da área, dos setores organizados da população, particularmente da juventude e das associações culturais da cidade.

PARÁGRAFO 2º - É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteilham o patrimônio cultural da cidade.

ARTIGO 225 - Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 226 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

ARTIGO 227 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana, incentivando o cultivo de árvores nativas;
- II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal, campos de futebol na periferia urbana e zona rural;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, cachoeiras, planícies, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

IV - promover jogos, campeonatos, gincanas, rua de lazer, nos bairros e interbairros, nas diversas modalidades esportivas e recreativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As represas, lagos, rios e córregos, receberão proteção às suas margens, com ajardinamento, e ou plantas ornamentais adequadas ao local.

ARTIGO 228 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais e educacionais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

ARTIGO 229 - A lei criará o Conselho Municipal de Esporte Amador, composto por professores de educação física, e esportistas em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Conselho Municipal de Esporte Amador:

I - promover, fiscalizar e coordenar o esporte do Município;

II - estudar e formular propostas de eventos que se relacionem com o esporte amador.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 230 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 231 - O Município, na forma da lei, manterá sistema de proteção ao consumidor, cujas atribuições, não poderão ultrapassar qualquer das medidas de âmbito estadual, e serão composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor e;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 232 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras fórmulas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 233 - Cabe ao poder público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

- 1** - garantir à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica por profissionais habilitados;
- 2** - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

ARTIGO 234 - O poder público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I** - assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos, até sua reintegração na sociedade;
- II** - concessão e incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;
- III** - garantia às pessoas idosas de condições de vidas apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;
- IV** - integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos;
- V** - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;
- VI** - instalação e manutenção de núcleos de atendimentos especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;
- VII** - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;
- VIII** - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimentos especializados, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 235 - Os poderes públicos estadual e municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como, integração social de portadores de deficiência, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede de ensino;

II - implantação de sistema "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência poderão receber incentivos, na forma da lei.

ARTIGO 236 - O Estado propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitem a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições e serem estabelecidas em lei.

ARTIGO 237 - É assegurada na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano, e:

I - concessão de isenção e incentivos fiscais visando a organização de trabalho protegido para as pessoas portadoras de deficiência, que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

II - reabilitação dos portadores de deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária e seu ingresso no mercado de trabalho;

III - gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos portadores de deficiência;

IV - criação de meios para instrução e treinamento profissional de portadores de deficiência que não tenham condições de freqüentar a rede de ensino regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda construção de prédio destinado a dar atendimento ao público, bem com a aquisição de veículos de transporte coletivo, não poderão conter barreiras arquitetônicas que impossibilitem o acesso aos portadores de deficiência.

ARTIGO 238 - Será dever do Município prestar à gestante atendimento integral no período pré-natal, e no puerpério imediato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendimento integral à gestante, compreende atendimento médico, medicamentos, vacinações e suporte psicológico.

ARTIGO 239 - O Município garantirá o amparo e proteção às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

PARÁGRAFO 2º - Aos maiores de 60 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

ARTIGO 240 - A comissão de prevenção ao uso de drogas alucinógenas faz parte permanente das ações e serviços de saúde do Município.

TÍTULO VII

DA ADVOCACIA

ARTIGO 241 - As autoridades e os servidores do Município zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

TÍTULO VIII

DOS TRANSPORTES

ARTIGO 242 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

ARTIGO 243 - É dever do poder público municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população bem como assegurar a qualidade dos serviços.

ARTIGO 244 - O poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

PARÁGRAFO 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo critério do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

PARÁGRAFO 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

ARTIGO 245 - O poder público municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

ARTIGO 246 - O transporte urbano coletivo municipal será gratuito a cidadãos que mediante apresentação de atestado médico, comprovem doenças que limitem sua livre deambulação, e sua condição sócio econômica.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - A validade da gratuidade, terminará com a alta fornecida ao paciente mediante nova declaração.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 247 - O Município comemorará anualmente, no dia 14 de março, a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fixará em lei as datas alusivas aos feriados locais.

ARTIGO 248 - Através de lei ordinária o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

ARTIGO 249 - Esta Lei Orgânica do Município de Batatais, e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Poder Executivo do Município reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1.992, os incentivos que não forem confirmados em lei.

ARTIGO 2º - Os servidores da administração direta e indireta mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulamentada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1.988, cinco anos continuados, em serviço.

PARÁGRAFO 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

PARÁGRAFO 2º - A administração pública realizará um concurso interno para estáveis da rede municipal de Ensino, para fins de efetivação, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare livre exoneração, cuja tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

ARTIGO 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II ²⁷ - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III ²⁸ - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá depender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a despesa de pessoal exceder o limite, previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 5º - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não excederão a três por cento.

ARTIGO 6º - Dentro do prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, dispondo sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Batatais.

ARTIGO 7º - O Executivo terá o prazo de 12 meses a contar da promulgação da Lei Orgânica para criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal (C. D. M.), com suas normas e atribuições.

ARTIGO 8º - A distribuição de casas populares ou terrenos no Município, com participação direta ou indireta da administração municipal ou de qualquer órgão vinculado à mesma, será regulamentada por lei municipal.

ARTIGO 9º - Até 31 de dezembro de 1.992, o Poder Executivo Municipal instalará no Município, em convênio com o Governo do Estado, uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ARTIGO 10 - A revisão global desta Lei será realizada após cinco anos, contados da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado, no que couber, o processo de sua elaboração.

²⁷ Emenda à LOM nº 26/2010

²⁸ Emenda à LOM nº 08/1992



Câmara Municipal de Batatais

Estado de São Paulo

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 1990.

ÉLISON DE SOUZA VIEIRA
PRESIDENTE

ANTONIO DONIZETI POLICENO BERNARDES

CÉSAR AUGUSTO GASPAR GOMES
VICE-PRESIDENTE

CARLOS DOMINGOS PUPIM

OSWALDO MARINHEIRO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

JOSÉ LOPES BUENO
2º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS LOPES

PAULO AUGUSTO PEGRUCCI
Relator da Comissão de Sistematização

OSMANI CÉSAR CAMPEZ

PAULO SÉRGIO COVAS

ADALBERTO RAVAGNANI
Presidente da Comissão de Sistematização

PEDRO ANTONIO PATROCÍNIO DOS REIS

RICARDO MELE

RUBENS NORBERTO PEREIRA
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

RINALDO AGNESINI FILHO